

PARECER Nº 427/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00058.053786/2012-44
 INTERESSADO: RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS															
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Aeronave	Lavratura do AI	Notificação do AI	Despacho de Convalidação	Notificação de Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Multa aplicada em Primeira Instância	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
1. 00065.004394/2012-62	650559157	03768/2012	28/06/2012	12:00	AEROPORTO DE PALMAS / SBPJ	PT-OVA	16/07/2012	29/08/2012	09/03/2015	06/04/2015	02/07/2015	R\$ 800,00	06/10/2015	16/10/2015	18/05/2016

Enquadramento: Art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c a Seção 91.203 (a) (4) (ii) do RBHA 91.

Infração: Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria nº 845/ASJIN/2017.

I. INTRODUÇÃO

0.1. Trata-se de recurso administrativo interposto por RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

0.2. Os autos evidenciam que foi constatado, durante inspeção de rampa que, RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO, na data, hora e local mencionados na tabela acima, operou a aeronave PT-OVA sem que estivessem a bordo todos os documentos exigidos na legislação, contrariando o previsto no 91.203 (a) do RBHA 91. A referida infração foi inicialmente capitulada no art. 302, inciso I, alínea "d" da Lei 7.565/86 (CBA), sendo, em 09/03/2015, convalidadas para o art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/86 (CBA).

0.3. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

2. HISTÓRICO

2.1. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora tenha sido notificado regularmente da autuação em 29/08/2012 e da convalidação em 06/04/2015, o autuado não apresentou defesa prévia.

2.3. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional, aplicando o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, considerada a circunstância atenuante do inciso III, §1º, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso II, alínea "c" da Lei 7.565/1986, pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas.

2.4. A decisão destacou:

- I - que o Interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas justificativas;
- II - que auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator;
- III - que o Autuado não comprovou que teria sido informado que poderia operar a aeronave PT-OVA com a Declaração de Estação sem a assinatura do INSPAC;
- IV - que, no entanto, o Autuado não se manifestou deixando transcorrer *in albis* o prazo de sua defesa.

2.5. **Do Recurso** - Em grau recursal, o autuado alega:

- I - não ter voado naquele dia;
- II - que o avião PT-OVA estava parado no pátio do aeroporto e não voo naquele dia;
- III - que fora o último a operar a aeronave, dias antes da infração, mas havia retirado a documentação do avião e levado para o operador da aeronave.

2.6. Apresenta documento em anexo (fls. 25), visando provar suas alegações.

2.7. Ao cabo, solicita o arquivamento do processo.

É o relato.

3. PRELIMINARES

Da Regularidade Processual - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

4. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. **Da materialidade infracional** - As infrações foram capituladas no artigo 302, inciso II, alínea "c" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aerôvãos ou operadores de aeronaves :

(...)

c) pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas; (Grifou-se)

4.2. Nesse sentido, a seção 91.203 RBHA 91 estabelece a obrigatoriedade de se ter a licença de estação da aeronave à bordo da aeronave para poder operá-la, conforme dispõe o regulamento, *in verbis*:

RBHA 91

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

- (1) certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);
- (2) manual de voo e lista de verificações;
- (3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;
- (4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:
- (i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;
- (ii) licença de estação da aeronave;
- (iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM;

4.3. Assim, por norma de eficácia cogente, fora as exceções expressas em regulamento, é vedado a operação de um avião civil no Brasil sem o porte da documentação acima listada.

4.4. Destaques-se que, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

4.5. **Das razões recursais** - Saliente-se que a infração do presente caso, verificada *in loco*, pela fiscalização, tem por fundamento a ausência da documentação exigida a bordo da aeronave. Como muito bem indicado na DC1, vê-se que o interessado não foi capaz de desconstituir a presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos emanados pela administração pública, pois não apresentou nenhuma prova capaz de combater a materialidade infracional.

4.6. Saliente-se que o cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Como os

normativos em comento não fazem expressamente esta distinção, não vislumbro que o argumento de exigência de voluntariedade para incurso na infração mereça prosperar.

4.7. Este entendimento é corroborado por Hely Lopes Meirelles, que destaca que a multa administrativa, diferente das sanções penais, é de natureza objetiva, isto é, prescinde da caracterização da culpa ou do dolo do infrator para ser devida, uma vez que decorre do expresso descumprimento de conduta desejável imposta pelo Estado, decorrente precipuamente da supremacia do interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.)

4.8. Desse modo, resta claro que, no presente caso, como estabelecido por norma cogente oponível a todos os abrangidos em seu espectro, de caráter vinculativo, não há margem para exceções quanto ao seu cumprimento no que tange a ausência do elemento volitivo. Assim, não cabe a alegação do interessado de que supunha estar atuando dentro da legalidade.

4.9. Quanto a alegação de que não teria operado, observe-se o Relatório de Vigilância da Segurança Operacional n. 1274/2012 (fls. 02/04), de 28/06/2012, em a que a fiscalização atesta que a aeronave PT-OVA estava sendo tripulada pelo comandante RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO, CANAC 121811. Assim reitera-se que os atos emanados pela administração são dotados de presunção de veracidade e legalidade, sendo apenas combatidos por prova em contrário hábil para desconstituí-la, o que não se deu no presente caso. A documentação apresentada pelo interessado não é conclusiva, não sendo capaz de provar, cabalmente, suas alegações.

4.10. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação das sanções administrativas. Restam configuradas as infrações apontadas pelos Autos de Infração.

5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

5.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

5.3. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

5.5. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 1542521), ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser, assim, mantida essa circunstância atenuante, já que aplicada em primeira instância.

5.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.7. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "c" - COD PAS - da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

CONCLUSÃO

1. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO, conforme o quadro abaixo:

	NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1.	00065.004394/2012-62	650559157	03768/2012	28/06/2012	12:00	AEROPORTO DE PALMAS / SBJP	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

2. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

3. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 28/02/2018, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1542313** e o código CRC **7D83C70A**.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 455/2018

PROCESSO Nº 00058.053786/2012-44

INTERESSADO: RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO

Brasília, 20 de fevereiro de 2018.

PROCESSO: 00058.053786/2012-44

INTERESSADO: RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1542313). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tomando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a RONNAM ALEXANDRE LUSTOSA PARRIAO, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Hora	Local	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
1. 00065.004394/2012-62	650559157	03768/2012	28/06/2012	12:00	AEROPORTO DE PALMAS / SBPJ	Pilotar aeronave sem portar os documentos de habilitação, os documentos da aeronave ou os equipamentos de sobrevivência nas áreas exigidas	Artigo 302, inciso II, alínea "c", do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/1986	R\$ 800,00 (oitocentos reais)

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/02/2018, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1542366** e o código CRC **D4EEC49F**.